

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESOLUÇÃO N. RESOLUÇÃO N. 1273/20-CEE/RO/2020/CEE-PRES

Porto
Velho,
17 de
dezembro
de 2020.

**RESOLUÇÃO N. 1273/20-CEE/RO, 17 DE
DEZEMBRO DE 2020**

Estabelece normas orientadoras aos órgãos e às instituições do Sistema Estadual de Ensino, quanto à organização e ao funcionamento do ano letivo de 2021.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196 da Constituição do Estado de Rondônia e com o disposto no Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 17.910/13, considerando:

- o disposto na Lei nº 14.040/20, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”;
- as orientações educacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação constantes dos Pareceres CNE/CP nº 05/20, CNE/CP nº 09/20 e CNE/CP nº 11/20 no contexto da pandemia da COVID-19;
- as orientações constantes do Parecer CNE/CP nº 19/20 que reexamina o “Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;
- o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/20 que “Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;
- o disposto na Resolução n. 1253/20-CEE/RO, que “estabelece normas orientadoras, em caráter excepcional, para a reorganização do calendário escolar 2020 e do ensino em regime especial para as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, como medida de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública para o combate à Covid-19”;
- o teor da Resolução n. 1256/20-CEE/RO que “altera a redação dos dispositivos que especifica e expede normas orientadoras complementares à Resolução n. 1253/20-CEE/RO”;
- o disposto na Resolução n. 1261/20-CEE/RO que “Estabelece Normas Orientadoras aos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino, para o retorno às atividades escolares presenciais, e dá outras providências”;
- o disposto na Resolução n. 1270/20-CEE/RO que “Orienta os órgãos e as instituições do Sistema Estadual de Ensino, que não retornarão com as atividades presenciais, quanto ao encerramento do ano letivo de 2020 de forma não presencial”;
- a necessidade de orientar os órgãos e as instituições do Sistema Estadual de Ensino, a organizar o funcionamento do ano letivo de 2021, em razão das condições de oferta do ensino no ano letivo de 2020, do prosseguimento da pandemia e consequente isolamento social como medida de enfrentamento à COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas orientadoras aos órgãos e às instituições do Sistema Estadual de Ensino quanto à organização e ao funcionamento do ano letivo de 2021.

§ 1º O Sistema Estadual de Ensino, referido no *caput* desta Resolução, compreende as instituições da rede estadual de ensino, das redes municipais dos municípios que ainda não têm sistemas de ensino e as instituições de Educação Básica e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, privadas, comunitárias e confessionais.

§ 2º Esta Resolução abrange as três etapas da Educação Básica: Educação Infantil - Creche e Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio, os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as modalidades Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Escolar Indígena e Educação do Campo.

Art. 2º O atendimento escolar com aulas presenciais, no ano letivo de 2021, somente ocorrerá após autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e/ou Municipal.

Parágrafo único. O atendimento com atividades presenciais ou não presenciais para a Educação Escolar Indígena somente ocorrerá após anuência da Fundação Nacional do Índio -FUNAI e do Ministério Público Federal -MPF.

Art. 3º O planejamento da instituição de ensino para o ano letivo de 2021, com a oferta de ensino presencial, observará o protocolo de segurança sanitária estabelecido pelas autoridades de saúde e as orientações e determinações de sua respectiva Secretaria de Educação ou entidade mantenedora e o disposto nesta Resolução.

Art. 4º Na oferta de aulas presenciais, quando autorizada, as instituições de ensino deverão observar as seguintes situações:

I - os estudantes com deficiências que não tenham condições de participarem das aulas presenciais, como garantia de segurança e proteção quanto à prevenção da COVID-19, deverão ser atendidos com aulas não presenciais, com ou sem mediação da tecnologia da informação e comunicação;

II - caso o estudante, justificadamente, seja considerado em situação excepcional de risco epidemiológico, pessoal e familiar, decorrente da pandemia da COVID-19, ou que apresente alguma comorbidade ou outras enfermidades que impeçam seu comparecimento aos ambientes escolares presenciais, as instituições deverão garantir seu atendimento por meio de atividades não presenciais, com ou sem mediação da tecnologia da informação e comunicação.

Art. 5º Para a oferta das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2021, quando autorizada, as instituições de ensino deverão cumprir os seguintes procedimentos:

I - promover ampla divulgação dos calendários, protocolos e esquemas de abertura;

II - preparar informes claros de comunicação permanente com as famílias, estudantes e professores antes do início do ano letivo;

III - promover o acolhimento socioemocional dos professores e funcionários, objetivando o enfrentamento da nova rotina escolar;

IV - promover o acolhimento de estudantes e de sua família, visando o fortalecimento do processo de ensino e aprendizagem;

V - promover o diálogo com os estudantes e suas respectivas famílias e estimular o engajamento das famílias, para que participem da trajetória do aprendizado dos estudantes.

§ 1º Os professores e a equipe pedagógica deverão participar do planejamento do ano letivo de 2021, para oferta das aulas presenciais, desde a reorganização do calendário escolar às medidas de reestruturação organizacional da escola, para o recebimento dos estudantes.

§ 2º Os profissionais da educação, no ano letivo de 2021, contribuirão no processo de conscientização dos estudantes e da comunidade escolar, quanto ao enfrentamento da disseminação da doença Covid-19 nas instituições de ensino.

Art. 6º Para o início do ano letivo de 2021, com aulas presenciais ou não presenciais, conforme autorizado pela autoridade competente, as instituições de ensino deverão replanejar o currículo das etapas e modalidades de educação e ensino, incluindo:

I - os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, e os objetos do conhecimento/conteúdos que não foram desenvolvidos nas respectivas séries/anos escolares no ano letivo de 2020 e que serão necessários trabalhar no ano letivo de 2021;

II - os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento e os objetos do conhecimento/conteúdos, das respectivas séries/anos escolares do ano letivo de 2021;

III - plano de reforço escolar com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento e os objetos do conhecimento/conteúdos, das respectivas séries/anos escolares trabalhados no ano letivo de 2020, após avaliação diagnóstica.

§ 1º As entidades mantenedoras das instituições de ensino públicas, privadas, comunitárias e confessionais, que ofertam etapas e modalidades da Educação Básica e cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão observar o cumprimento da carga horária letiva e dias letivos anuais, no ano letivo de 2021, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.394/96.

§ 2º As entidades mantenedoras das instituições de ensino públicas, privadas, comunitárias e confessionais deverão, ainda, cumprir o disposto nas normas editadas em nível nacional referentes ao cumprimento dos dias letivos e da carga horária para o ano letivo de 2021.

§ 3º As instituições de ensino deverão realizar exames de avaliação diagnóstica no início do 1º bimestre do ano letivo de 2021, de forma presencial ou não presencial, conforme autorizado pela autoridade competente, que subsidiará a elaboração de plano de atendimento, visando assegurar o direito de aprender dos estudantes e a apropriação dos objetos do conhecimento/conteúdos mínimos necessários ao prosseguimento dos estudos.

§ 4º No plano de atendimento aos estudantes constarão as formas de reforço e/ou nivelamento de conhecimento com atividades presenciais ou não presenciais, quando autorizada.

Art. 7º Na oferta das atividades pedagógicas não presenciais, quando autorizada pela autoridade competente, como parte do cumprimento da carga horária anual, as Secretarias Estadual e Municipais de Educação, dos municípios que não possuem sistemas de ensino, e as entidades mantenedoras das instituições de ensino privadas, comunitárias e confessionais deverão assegurar que os estudantes e professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

Parágrafo único. As Secretarias Estadual e Municipais de Educação dos municípios que não possuem sistemas de ensino e as entidades mantenedoras das instituições de ensino da iniciativa privada, comunitárias e confessionais, quando autorizada a oferta de atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação, comunicação e a autonomia pedagógica das escolas, assegurada pelos artigos 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º As Secretarias Estadual e Municipais de Educação dos municípios que não possuem sistemas de ensino e as entidades mantenedoras das instituições de ensino da iniciativa privada, comunitárias e confessionais deverão promover encontros de formação e a troca de experiências entre os professores, a respeito de boas práticas de atividades não presenciais, como complementação pedagógica ao processo de ensino e aprendizagem.

Art. 9º As instituições de ensino que optaram pelo desenvolvimento do continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos deverão reordenar seus currículos escolares, objetivando:

I - o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento não trabalhados no ano letivo de 2020 e os previstos para o ano letivo de 2021;

II - a integralização da carga horária mínima do ano letivo de 2020, afetado pela pandemia;

III - o cumprimento dos dias letivos e da carga horária previstos para o ano letivo de 2021.

Parágrafo único. As instituições de ensino que optaram pelo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, deverão reordenar a programação curricular, aumentando os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do *caput* do artigo 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular.

Art. 10 As instituições de ensino que não tenham cumprido a carga horária mínima anual prevista na Lei n. 9.394/96 ou nas suas Matrizes Curriculares no ano letivo de 2020 deverão realizar a reposição no ano civil de 2021, de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário escolar como dias não letivos ou, ainda, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 1261/20-CEE/RO.

Parágrafo único. O plano de reposição de aulas deverá ser estabelecido de comum acordo entre a instituição escolar e o representante legal dos estudantes, visando assegurar a permanência e o sucesso de cada um.

Art. 11 A avaliação da aprendizagem, ao longo do processo de ensino, nas suas funções formativa e somativa, se desenvolverá de acordo com o disposto no Regimento Escolar da instituição.

Art. 12 Perdurando a situação de calamidade pública e com a oferta de ensino não presencial ou híbrido, as instituições de ensino no desenvolvimento do ano letivo de 2021 deverão observar o disposto nas Resoluções nº 1253/20-CEE/RO, nº 1256/20-CEE/RO, nº 1261/20-CEE/RO e nº 1270/20-CEE/RO.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro Horácio Batista Guedes

Presidente do Conselho Estadual de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 29/12/2020, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015451588** e o código CRC **B7FF02D1**.